



PROJETO DE LEI Nº 003/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
PROJETO Nº 003 / 2026
APROVADO EM 19.10.2026
Raimar Mauro José Bizarro
Raimar Mauro José Bizarro
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

Institui a Política Municipal de Alfabetização no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Capinzal do Norte/MA, estabelece diretrizes para sua implementação, acompanhamento e avaliação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Capinzal do Norte/MA, como política pública permanente destinada a assegurar o direito à alfabetização das crianças, promover o desenvolvimento das competências de leitura e escrita e garantir o acompanhamento sistemático das aprendizagens.

Parágrafo único. A Política Municipal de Alfabetização constitui a política de alfabetização do Município para os fins do art. 20 da Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, e será desenvolvida em regime de colaboração com a União e o Estado do Maranhão.

Art. 2º A Política Municipal de Alfabetização observará, entre outros, os seguintes referenciais legais e pedagógicos:

- I – a Constituição Federal, especialmente as disposições relativas ao direito à educação;
- II – a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- III – a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV – a Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, e sua regulamentação;
- V – o Plano Nacional de Educação e o Plano Municipal de Educação, observada a legislação vigente;

Publido em 16/10/2026.

Raimar Mauro José Bizarro



VI – a Base Nacional Comum Curricular – BNCC e o Documento Curricular do Território Maranhense;

VII – as demais normas nacionais, estaduais e municipais aplicáveis à educação básica.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Alfabetização:

- I – a garantia do direito à alfabetização como fundamento para o desenvolvimento integral e a continuidade da trajetória escolar;
- II – a equidade no acesso às oportunidades de aprendizagem, considerando as necessidades e especificidades dos estudantes;
- III – a igualdade de condições para o acesso, a permanência e a aprendizagem na escola;
- IV – o respeito à diversidade, às diferenças individuais e aos ritmos de aprendizagem;
- V – a articulação entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental;
- VI – a valorização dos profissionais da educação e da formação continuada;
- VII – o acompanhamento sistemático das aprendizagens, mediante avaliações diagnósticas, formativas e outros instrumentos pedagógicos adequados;
- VIII – a utilização de evidências e indicadores educacionais para subsidiar o planejamento e a tomada de decisões;
- IX – a gestão democrática e a participação das famílias e da comunidade escolar;
- X – a transparência na gestão dos recursos e na divulgação dos resultados, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais;
- XI – a colaboração entre os entes federativos para o fortalecimento das ações de alfabetização.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Alfabetização:

- I – assegurar que todas as crianças estejam alfabetizadas até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;
- II – promover o desenvolvimento da linguagem oral, da leitura, da escrita e da compreensão textual desde a Educação Infantil, respeitadas as finalidades pedagógicas de cada etapa;
- III – elevar a qualidade do ensino e das aprendizagens nos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- IV – identificar precocemente dificuldades de aprendizagem e implementar intervenções pedagógicas adequadas;



- V – desenvolver ações de recuperação e recomposição das aprendizagens para os estudantes que apresentem defasagens no processo de alfabetização;
- VI – fortalecer as práticas pedagógicas e de gestão escolar voltadas à alfabetização;
- VII – promover a formação continuada dos professores, gestores e demais profissionais envolvidos no processo educativo;
- VIII – assegurar o acompanhamento sistemático dos resultados de aprendizagem e a sua utilização para o aprimoramento das práticas pedagógicas;
- IX – incentivar o uso de materiais didáticos, recursos pedagógicos e tecnologias educacionais adequados às necessidades dos estudantes;
- X – promover a participação das famílias no acompanhamento da aprendizagem das crianças;
- XI – reconhecer, sistematizar e compartilhar práticas pedagógicas exitosas;
- XII – contribuir para a redução das desigualdades educacionais e para a melhoria dos indicadores de aprendizagem da Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO III

DO PÚBLICO-ALVO, DAS DIRETRIZES E DOS EIXOS ESTRATÉGICOS

Art. 5º A Política Municipal de Alfabetização terá como público-alvo prioritário:

- I – as crianças matriculadas na pré-escola da Educação Infantil, de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, por meio de experiências que favoreçam o desenvolvimento da linguagem oral e escrita, a interação, a brincadeira e a aproximação com a cultura escrita;
- II – os estudantes matriculados nos anos iniciais do Ensino Fundamental, com prioridade para a conclusão do processo de alfabetização até o final do 2º ano;
- III – os estudantes dos demais anos do Ensino Fundamental que necessitem de ações de recuperação ou recomposição das aprendizagens relacionadas à alfabetização e ao desenvolvimento da leitura e da escrita.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo deverão respeitar as características de cada etapa da educação básica, os direitos de aprendizagem, o desenvolvimento integral da criança e as necessidades educacionais específicas dos estudantes.

Art. 6º Constituem diretrizes para a implementação da Política Municipal de Alfabetização:

- I – o fortalecimento das práticas de leitura, escrita, oralidade, escuta, produção textual e compreensão leitora;



- II – a organização de estratégias pedagógicas que considerem os diferentes níveis de aprendizagem dos estudantes;
- III – a realização de avaliações diagnósticas e formativas para identificar avanços e dificuldades;
- IV – o planejamento de intervenções pedagógicas a partir dos resultados das avaliações;
- V – a oferta de formação continuada aos profissionais da educação;
- VI – o apoio técnico-pedagógico às equipes gestoras e aos professores das unidades escolares;
- VII – a disponibilização e a utilização de materiais didáticos e recursos pedagógicos adequados;
- VIII – a implementação de estratégias de recuperação e recomposição das aprendizagens;
- IX – o fortalecimento da articulação entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental;
- X – a participação das famílias e da comunidade escolar no processo educativo;
- XI – a atenção às necessidades dos estudantes com deficiência, das escolas do campo e de outros públicos que demandem recursos, estratégias ou apoios específicos;
- XII – a promoção da cooperação entre as unidades escolares e o compartilhamento de experiências pedagógicas;
- XIII – a integração das ações de alfabetização com as demais políticas educacionais do Município.

Art. 7º A Política Municipal de Alfabetização será organizada nos seguintes eixos estratégicos de atuação:

- I – gestão e planejamento: definição de metas, responsabilidades, estratégias e mecanismos de acompanhamento;
- II – formação e valorização profissional: desenvolvimento de ações de formação continuada para professores, gestores e equipes pedagógicas;
- III – práticas pedagógicas e materiais didáticos: fortalecimento das metodologias de alfabetização e disponibilização de recursos adequados;
- IV – avaliação e monitoramento: acompanhamento contínuo das aprendizagens e análise dos indicadores educacionais;
- V – recuperação e recomposição das aprendizagens: implementação de estratégias de apoio aos estudantes que apresentem dificuldades;
- VI – participação das famílias e da comunidade escolar: incentivo à cooperação entre escola, família e comunidade;



VII – equidade e inclusão: promoção de condições que favoreçam a aprendizagem de todos os estudantes.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Educação coordenar a implementação, o acompanhamento e a avaliação da Política Municipal de Alfabetização, observadas as competências dos demais órgãos municipais.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata o caput, compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – estabelecer orientações técnico-pedagógicas para a implementação da Política;
- II – promover a formação continuada dos profissionais da educação;
- III – orientar as unidades escolares quanto ao planejamento e à execução das ações de alfabetização;
- IV – acompanhar os resultados das avaliações e propor medidas de aperfeiçoamento;
- V – articular a participação do Município em programas e iniciativas de alfabetização da União e do Estado do Maranhão;
- VI – promover a divulgação de informações e resultados consolidados da Política, respeitada a legislação aplicável.

Art. 9º O Poder Executivo instituirá, por ato próprio, o Comitê Estratégico Municipal da Política Municipal de Alfabetização, de caráter consultivo e de apoio técnico, observadas as competências dos órgãos municipais e a legislação aplicável.

§ 1º O Comitê poderá contar com representantes da Secretaria Municipal de Educação, das equipes pedagógicas, das direções escolares, dos professores da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental e de outros segmentos da comunidade escolar.

§ 2º A composição, as atribuições, a organização e o funcionamento do Comitê serão estabelecidos no ato de que trata o caput.

§ 3º A atuação do Comitê deverá contribuir para o acompanhamento das metas, a análise dos resultados e a proposição de medidas de aprimoramento da Política.

§ 4º A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerada.



CAPÍTULO V

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 10. O monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Alfabetização considerarão, entre outros elementos:

- I – os resultados das avaliações diagnósticas, formativas e externas, quando disponíveis;
- II – a evolução das aprendizagens dos estudantes ao longo do período letivo;
- III – os níveis de desenvolvimento da leitura, da escrita e da compreensão textual;
- IV – a participação dos estudantes nas atividades pedagógicas propostas;
- V – as ações de formação continuada realizadas e seus reflexos nas práticas pedagógicas;
- VI – a implementação das estratégias de recuperação e recomposição das aprendizagens;
- VII – as condições de oferta dos materiais e recursos pedagógicos necessários;
- VIII – as desigualdades de aprendizagem identificadas entre turmas, unidades escolares e grupos de estudantes;
- IX – o desenvolvimento e os resultados das ações previstas no Plano Municipal de Ação para a Alfabetização.

§ 1º Os instrumentos de avaliação deverão ser utilizados como subsídios para o planejamento pedagógico, e não apenas para a classificação dos estudantes ou a comparação isolada de resultados.

§ 2º O tratamento e a divulgação de dados observarão a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente quanto às informações que permitam identificar estudantes individualmente.

Art. 11. Os resultados do monitoramento e da avaliação subsidiarão o planejamento das ações pedagógicas e administrativas da Rede Municipal de Ensino, com a finalidade de:

- I – identificar necessidades de intervenção pedagógica;
- II – reorientar estratégias de ensino e aprendizagem;
- III – planejar ações de formação continuada;
- IV – fortalecer o apoio técnico-pedagógico às unidades escolares;
- V – aperfeiçoar a distribuição e a utilização dos recursos disponíveis;
- VI – acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas e promover os ajustes necessários.

CAPÍTULO VI



DO PLANO MUNICIPAL DE AÇÃO PARA A ALFABETIZAÇÃO

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação elaborará o Plano Municipal de Ação para a Alfabetização, instrumento de planejamento e execução da Política Municipal de Alfabetização.

§ 1º O Plano deverá contemplar, conforme as necessidades da Rede Municipal de Ensino:

- I – diagnóstico da situação da alfabetização no Município;
- II – definição de metas e indicadores de acompanhamento;
- III – ações pedagógicas e administrativas prioritárias;
- IV – estratégias de formação continuada dos profissionais da educação;
- V – medidas de recuperação e recomposição das aprendizagens;
- VI – cronograma de execução e indicação dos responsáveis pelas ações;
- VII – mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão das estratégias;
- VIII – previsão dos recursos necessários, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 2º A elaboração do Plano poderá contar com a participação das unidades escolares, das equipes pedagógicas e do Comitê Estratégico Municipal, asseguradas formas adequadas de participação da comunidade escolar.

§ 3º O Plano será revisto periodicamente, de acordo com os resultados alcançados, as necessidades identificadas e as diretrizes educacionais vigentes.

CAPÍTULO VII

DA ARTICULAÇÃO E DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 13. A Política Municipal de Alfabetização será articulada com as demais políticas, programas e ações educacionais do Município de Capinzal do Norte, especialmente aquelas relacionadas:

- I – à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental;
- II – à formação continuada dos profissionais da educação;
- III – à educação inclusiva;
- IV – à educação integral, quando ofertada;
- V – à busca ativa escolar, à permanência e ao sucesso escolar;
- VI – à recuperação e recomposição das aprendizagens;
- VII – à avaliação educacional e à melhoria da qualidade do ensino.



Art. 14. O Município desenvolverá as ações previstas nesta Lei em regime de colaboração com a União e o Estado do Maranhão, mediante adesão e participação nos programas, pactos, projetos e iniciativas compatíveis com a Política Municipal de Alfabetização.

Parágrafo único. A colaboração poderá compreender apoio técnico e pedagógico, formação de profissionais, disponibilização de materiais, compartilhamento de instrumentos de avaliação e outras medidas destinadas ao fortalecimento da alfabetização, observadas as regras de cada iniciativa.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Poder Executivo promoverá a transparência e a divulgação de informações consolidadas sobre a implementação da Política Municipal de Alfabetização, por meio dos canais oficiais do Município, observadas a legislação educacional e as normas de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. A divulgação poderá compreender as ações realizadas, as metas estabelecidas, os indicadores educacionais, os resultados consolidados e as medidas adotadas para o aprimoramento das aprendizagens.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados as normas aplicáveis ao financiamento da educação, os limites e as condições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por decreto, no que couber, para assegurar a sua fiel execução.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 14 de outubro de 2026.

ABNADAR DE SOUSA
PEREIRA:02498380361

Assinado de forma digital por
ABNADAR DE SOUSA
PEREIRA:02498380361
Dados: 2026.10.15 13:00:59 -03'00'

ABNADAR PEREIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 004/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
PROJETO Nº 004/2026
APROVADO EM 19/10/2026
Romualdo Sousa
PRESIDENTE
Romualdo de Sousa Silva
SECRETÁRIO

Reorganiza a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Capinzal do Norte/MA, revoga a Lei Municipal nº 400, de 9 de dezembro de 2024, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 1º Fica reorganizada, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Capinzal do Norte/MA, a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, como política pública educacional estruturante destinada à garantia do direito à educação, à aprendizagem com qualidade social, à equidade e ao desenvolvimento integral dos estudantes.

§ 1º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação e implementada de forma articulada com as unidades escolares, o Conselho Municipal de Educação, a Política Municipal de Alfabetização e os demais órgãos e políticas públicas relacionados à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 2º O Programa Escola em Tempo Integral constitui estratégia permanente de implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

§ 3º A Política Municipal observará a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, a Lei Complementar Federal nº 220, de 31 de outubro de 2025, a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026 – Plano Nacional de Educação, a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, o Plano Municipal de Educação, as normas do Sistema Municipal de Ensino e as diretrizes e normas do Conselho Nacional de Educação, especialmente a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, com as alterações promovidas pela Resolução

*Acabado em 16/10/2026.
Romualdo Sousa.*



CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026, e a Resolução CNE/CEB nº 4, de 14 de julho de 2026, além das demais normas aplicáveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Educação Integral em Tempo Integral a concepção de educação comprometida com o desenvolvimento dos estudantes em suas múltiplas dimensões, compreendendo os aspectos cognitivos, físicos, emocionais, sociais, éticos, culturais, ambientais, políticos e digitais, articulada à ampliação qualificada da jornada escolar.

§ 1º A Educação Integral em Tempo Integral não se caracteriza pela mera ampliação do período de permanência do estudante na escola.

§ 2º A ampliação da jornada deverá estar vinculada a uma proposta pedagógica integrada, intencional, inclusiva, equitativa e contextualizada, comprometida com os direitos de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes.

Art. 3º A implementação da Política Municipal observará, de forma articulada, as seguintes dimensões estratégicas:

- I – acesso e permanência com equidade;
- II – gestão da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral;
- III – articulação intersetorial e integração com os territórios e as comunidades;
- IV – currículo, práticas pedagógicas e avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento;
- V – valorização e desenvolvimento profissional dos educadores; e
- VI – monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

- I – educação como direito humano fundamental;
- II – desenvolvimento integral dos estudantes;
- III – equidade educacional e justiça curricular;
- IV – igualdade de condições para acesso, permanência, participação e aprendizagem;
- V – inclusão e respeito à diversidade;
- VI – promoção e defesa dos direitos humanos;
- VII – valorização das identidades étnico-raciais, culturais, territoriais, religiosas e sociais;



- VIII – educação antirracista e enfrentamento de todas as formas de preconceito, discriminação e violência;
- IX – gestão democrática e participativa;
- X – protagonismo dos estudantes;
- XI – articulação entre escola, família, comunidade e território;
- XII – intersetorialidade das políticas públicas;
- XIII – sustentabilidade socioambiental e educação para a cidadania;
- XIV – valorização dos profissionais da educação;
- XV – inovação e integração das tecnologias e da educação digital ao currículo;
- XVI – respeito às especificidades das etapas e modalidades atendidas pela Rede Municipal de Ensino.

Art. 5º São objetivos da Política Municipal:

- I – ampliar progressivamente e com equidade a oferta de matrículas em tempo integral;
- II – promover o desenvolvimento integral dos estudantes;
- III – fortalecer e recompor as aprendizagens;
- IV – reduzir as desigualdades educacionais, sociais e territoriais;
- V – prevenir e enfrentar a infrequência, o abandono e a evasão escolar;
- VI – assegurar práticas educacionais inclusivas e acessíveis;
- VII – promover currículo integrado e conectado à realidade dos estudantes e de seus territórios;
- VIII – fortalecer o protagonismo, a autonomia, a participação e a cidadania dos estudantes;
- IX – ampliar as oportunidades educativas, culturais, científicas, tecnológicas, esportivas e socioambientais;
- X – fortalecer a participação das famílias e das comunidades na vida escolar;
- XI – promover a formação e o desenvolvimento profissional permanentes dos educadores;
- XII – implementar processos sistemáticos de monitoramento e avaliação da política pública.

CAPÍTULO III

DA JORNADA E DAS FORMAS DE OFERTA

Art. 6º A jornada da Educação Integral em Tempo Integral terá duração mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, ofertada de forma regular e permanente,



observadas as características de cada etapa e modalidade educacional e as normas nacionais aplicáveis.

§ 1º Integram a jornada escolar os tempos destinados às atividades pedagógicas, alimentação, higiene, acolhimento, socialização, convivência, descanso e transição entre atividades, quando organizados com intencionalidade educativa, planejamento e acompanhamento adequados.

§ 2º A organização dos tempos e espaços deverá respeitar as necessidades próprias de cada faixa etária e etapa de desenvolvimento dos estudantes.

Art. 7º A Educação Integral em Tempo Integral poderá ser ofertada em:

I – escolas exclusivas de tempo integral, quando todas as matrículas e turmas forem organizadas em jornada de tempo integral; e

II – escolas mistas, quando coexistirem turmas de tempo integral e turmas em jornada parcial.

Art. 8º A implantação e a expansão da Educação Integral em Tempo Integral ocorrerão progressivamente, mediante diagnóstico da Rede Municipal, planejamento da Secretaria Municipal de Educação e elaboração do Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, observadas as normas nacionais.

Parágrafo único. A expansão deverá considerar, entre outros:

I – a demanda educacional;

II – a vulnerabilidade socioeconômica e territorial;

III – os indicadores de aprendizagem e de fluxo escolar;

IV – as desigualdades educacionais;

V – o perfil sociodemográfico da população atendida;

VI – as condições de infraestrutura física e pedagógica;

VII – a disponibilidade e a adequação de profissionais;

VIII – a alimentação e o transporte escolar;

IX – a acessibilidade;

X – as condições de segurança e bem-estar dos estudantes;

XI – o diagnóstico da qualidade e da equidade da oferta; e

XII – a disponibilidade orçamentária e financeira, sem prejuízo da observância dos critérios de equidade estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO E DA PERMANÊNCIA COM EQUIDADE



Art. 9º O acesso à Educação Integral em Tempo Integral será orientado pelos princípios da universalidade, da equidade, da inclusão e da igualdade de condições de acesso e permanência.

§ 1º É vedada a adoção de provas, avaliações acadêmicas, desempenho escolar ou quaisquer mecanismos de seleção que possam resultar em discriminação ou exclusão do acesso às matrículas em tempo integral.

§ 2º Na expansão da oferta, serão priorizados os territórios e as comunidades com maiores indicadores de vulnerabilidade social e educacional e histórico de exclusão escolar.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação realizará análise contínua da equidade na distribuição das matrículas, considerando, entre outras informações disponíveis:

I – raça/cor;

II – gênero;

III – nível socioeconômico;

IV – deficiência;

V – localização geográfica;

VI – vulnerabilidade social;

VII – indicadores de aprendizagem, frequência e fluxo escolar.

Parágrafo único. Os dados serão tratados e, quando cabível, divulgados em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e não discriminação, garantindo-se a transparência e o acompanhamento social da política sem exposição indevida de dados pessoais.

Art. 11. A Rede Municipal desenvolverá estratégias permanentes de prevenção e enfrentamento:

I – da infrequência;

II – do abandono e da evasão escolar;

III – do bullying;

IV – do racismo;

V – do capacitismo;

VI – da intolerância e do preconceito religioso;

VII – do machismo;

VIII – de outras formas de discriminação, preconceito ou violência.



Art. 12. As unidades escolares desenvolverão ações de busca ativa escolar e acompanhamento individualizado dos estudantes em risco de abandono ou evasão, mantendo diálogo permanente com as famílias e articulando-se, quando necessário, com a rede de proteção social.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DA GOVERNANÇA

Art. 13. A gestão da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observará os princípios da gestão democrática, da participação social, da transparência, do planejamento, do monitoramento e da avaliação.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação manterá instância técnica responsável pelo planejamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação contínua da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

Parágrafo único. A regulamentação definirá a composição e o funcionamento da instância técnica e suas formas de articulação com:

- I – o Conselho Municipal de Educação;
- II – os Conselhos Escolares;
- III – os gestores e as equipes pedagógicas;
- IV – os estudantes;
- V – as famílias;
- VI – os profissionais da educação;
- VII – os órgãos públicos envolvidos na execução da política; e
- VIII – as demais instâncias de participação social pertinentes.

Art. 15. A gestão democrática será assegurada, entre outras formas, mediante:

- I – fortalecimento dos Conselhos Escolares;
- II – incentivo à organização e à participação estudantil;
- III – grêmios, lideranças estudantis ou outras instâncias de representação;
- IV – consultas e escutas da comunidade escolar;
- V – participação das famílias;
- VI – avaliação participativa da implementação da política;
- VII – transparência dos resultados e indicadores;
- VIII – mecanismos de escuta e acompanhamento do bem-estar dos estudantes.



Art. 16. As unidades escolares revisarão periodicamente seus Projetos Político-Pedagógicos – PPP, Regimentos Escolares, Planos de Ação e instrumentos de planejamento institucional, para incorporar os princípios, os objetivos e a organização da Educação Integral em Tempo Integral, assegurada a participação da comunidade escolar.

CAPÍTULO VI

DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL E DO TERRITÓRIO EDUCATIVO

Art. 17. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será desenvolvida de forma articulada com as políticas públicas de:

- I – saúde;
- II – assistência social;
- III – cultura;
- IV – esporte e lazer;
- V – meio ambiente;
- VI – ciência e tecnologia;
- VII – segurança alimentar e nutricional;
- VIII – proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- IX – outras políticas relacionadas ao desenvolvimento integral.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer protocolos de cooperação e articulação com órgãos públicos, instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e demais instituições que contribuam para os objetivos desta Política, observada a legislação aplicável.

Art. 19. O território do Município será reconhecido como espaço educativo, podendo integrar as experiências pedagógicas, mediante planejamento, segurança, acessibilidade e autorização dos responsáveis, quando exigida pela legislação:

- I – bibliotecas;
- II – praças e parques;
- III – espaços culturais;
- IV – equipamentos esportivos;
- V – áreas ambientais;
- VI – museus e espaços de memória;



VII – universidades e instituições científicas;

VIII – equipamentos públicos;

IX – demais espaços e territórios comunitários capazes de ampliar as oportunidades de aprendizagem.

Art. 20. A Rede Municipal articulará sua atuação com o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente com os Conselhos Tutelares, os serviços de assistência social e de saúde e os demais órgãos competentes, para a promoção e a proteção integral dos estudantes.

CAPÍTULO VII

DO CURRÍCULO E DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Art. 21. O currículo da Educação Integral em Tempo Integral será organizado de forma integrada, articulando:

I – a Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

II – o currículo da Rede Municipal de Ensino;

III – a parte diversificada;

IV – os saberes e as características dos territórios;

V – as diferentes linguagens e áreas do conhecimento;

VI – experiências educativas voltadas ao desenvolvimento integral.

§ 1º A organização curricular deverá superar a fragmentação entre turno e contraturno e entre formação básica e atividades complementares.

§ 2º As experiências educativas desenvolvidas ao longo da jornada constituirão um único projeto pedagógico, integrado e coerente com o Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

Art. 22. As práticas pedagógicas deverão favorecer, entre outras possibilidades:

I – a resolução de problemas;

II – a investigação e a experimentação;

III – projetos integradores e interdisciplinares;

IV – metodologias ativas;

V – cultura, arte e esporte;

VI – educação ambiental e sustentabilidade;

VII – educação científica e tecnológica;



VIII – cultura e cidadania digital;

IX – leitura e produção nas diferentes linguagens;

X – protagonismo estudantil;

XI – educação financeira;

XII – práticas de convivência democrática;

XIII – Projeto de Vida, observadas as características e necessidades das diferentes etapas educacionais.

Art. 23. A organização pedagógica assegurará práticas inclusivas e acessíveis, com diversificação de metodologias, recursos, tecnologias assistivas, tempos, espaços e formas de agrupamento, visando garantir a aprendizagem e a participação de todos.

Art. 24. A Rede Municipal assegurará aos estudantes público da Educação Especial os recursos, serviços e estratégias necessários à sua participação na Educação Integral em Tempo Integral, inclusive o Atendimento Educacional Especializado – AEE, nos termos da legislação vigente.

Art. 25. A avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento dos estudantes será contínua, diagnóstica, formativa e, quando cabível, somativa, devendo subsidiar:

I – o planejamento pedagógico;

II – a recomposição das aprendizagens;

III – as intervenções pedagógicas;

IV – o acompanhamento individual e coletivo;

V – o aprimoramento permanente das práticas educativas.

Parágrafo único. Os resultados das avaliações não poderão constituir mecanismo de exclusão do estudante da oferta de Educação Integral em Tempo Integral.

CAPÍTULO VIII

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 26. A Secretaria Municipal de Educação assegurará, observada a legislação municipal pertinente, composição adequada das equipes gestoras, docentes, pedagógicas, administrativas e dos profissionais de suporte e apoio necessários ao funcionamento da Educação Integral em Tempo Integral.



Art. 27. A organização da jornada de trabalho dos profissionais observará a legislação municipal, o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração e as especificidades da Educação Integral em Tempo Integral.

§ 1º Será estimulada, sempre que possível e observada a legislação aplicável, a atuação do professor em uma única unidade escolar e em jornada compatível com o funcionamento da Educação Integral em Tempo Integral.

§ 2º Será assegurado tempo destinado ao planejamento pedagógico, ao estudo, à formação, ao acompanhamento dos estudantes e à avaliação das ações desenvolvidas, nos termos da legislação vigente.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Educação desenvolverá política permanente de formação continuada destinada aos profissionais que atuam na Educação Integral em Tempo Integral.

Parágrafo único. A formação contemplará, entre outros temas:

- I – concepções e princípios da Educação Integral;
- II – currículo integrado;
- III – planejamento e interdisciplinaridade;
- IV – metodologias e práticas pedagógicas inovadoras;
- V – avaliação formativa;
- VI – equidade, diversidade e direitos humanos;
- VII – educação integral antirracista;
- VIII – Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva;
- IX – tecnologias e educação digital;
- X – gestão democrática;
- XI – desenvolvimento integral dos estudantes; e
- XII – bem-estar, convivência e proteção integral dos estudantes.

CAPÍTULO IX

DA INFRAESTRUTURA, DA ALIMENTAÇÃO E DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 29. A implementação e a expansão da Educação Integral em Tempo Integral deverão considerar condições adequadas de infraestrutura física e pedagógica, acessibilidade, alimentação, transporte escolar e recursos humanos, tecnológicos e materiais, observados os parâmetros nacionais de qualidade e equidade.



Art. 30. A alimentação escolar será organizada em conformidade com as necessidades nutricionais decorrentes da jornada ampliada e com as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 31. O transporte escolar será planejado e monitorado considerando a duração da jornada, os horários escolares, as condições territoriais e as necessidades dos estudantes atendidos.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Educação promoverá a melhoria progressiva dos espaços destinados às atividades pedagógicas, culturais, científicas, esportivas, de alimentação, higiene, descanso e convivência, observados os princípios de acessibilidade, segurança e sustentabilidade socioambiental.

CAPÍTULO X

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 33. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será objeto de monitoramento e avaliação sistemáticos.

Art. 34. O sistema de monitoramento considerará, no mínimo, indicadores relacionados:

- I – à expansão e à distribuição das matrículas;
- II – à equidade de acesso;
- III – à frequência e à permanência;
- IV – ao abandono e à evasão;
- V – à aprovação e à reprovação;
- VI – à aprendizagem e ao desenvolvimento integral;
- VII – à inclusão e à acessibilidade;
- VIII – à infraestrutura física e pedagógica;
- IX – à alimentação e ao transporte escolar;
- X – à composição e à formação das equipes profissionais;
- XI – à gestão democrática;
- XII – à articulação intersetorial;
- XIII – à participação das famílias e dos estudantes;
- XIV – às condições de bem-estar dos estudantes; e
- XV – à qualidade e à equidade da oferta.



Art. 35. Os resultados do monitoramento e da autoavaliação subsidiarão a revisão dos planos de ação, das estratégias pedagógicas, da distribuição de recursos e do planejamento de expansão da Política.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Educação elaborará, anualmente, relatório de monitoramento e avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, que será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação e disponibilizado para acompanhamento social, observadas as normas relativas à proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. O relatório identificará os avanços, os desafios, as desigualdades existentes, os resultados alcançados e as providências necessárias ao aprimoramento da Política.

Art. 37. As unidades escolares que ofertam Educação Integral em Tempo Integral promoverão processos periódicos de autoavaliação institucional, em consonância com as orientações da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação e com os parâmetros nacionais de qualidade e equidade.

CAPÍTULO XI

DO FINANCIAMENTO

Art. 38. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será financiada por:

- I – dotações consignadas no orçamento municipal destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- II – recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, observadas as normas específicas;
- III – transferências da União e do Estado do Maranhão;
- IV – recursos de programas destinados à Educação Integral em Tempo Integral, inclusive do Programa Escola em Tempo Integral;
- V – convênios, acordos e instrumentos de cooperação legalmente constituídos; e
- VI – outras fontes admitidas pela legislação.

§ 1º O planejamento orçamentário considerará a sustentabilidade da expansão das matrículas e as condições necessárias para garantir qualidade, equidade, inclusão e permanência.

§ 2º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira e a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei



Orçamentária Anual, sem prejuízo da observância das normas constitucionais e legais relativas ao financiamento da educação e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. A implementação desta Lei observará as normas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação, no âmbito de suas competências, bem como as orientações pedagógicas e administrativas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 40. As unidades escolares adequarão seus Projetos Político-Pedagógicos, Regimentos Escolares, Planos de Ação e demais instrumentos de planejamento às disposições desta Lei e às normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 41. A implementação da Política será objeto de planejamento contínuo e participativo, devendo a Secretaria Municipal de Educação estabelecer metas quantitativas e qualitativas de acesso, permanência, equidade, aprendizagem, qualidade e desenvolvimento integral.

Art. 42. A Secretaria Municipal de Educação elaborará e manterá atualizado diagnóstico da oferta de Educação Integral em Tempo Integral e, observado o planejamento da Rede Municipal de Ensino, elaborará o Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral de que trata o art. 8º, considerando os parâmetros nacionais de qualidade e equidade e as condições locais.

Art. 43. Os programas, projetos, ações, matrículas, instrumentos pedagógicos e administrativos e demais iniciativas vinculados à Política Municipal de Educação Integral instituída pela Lei Municipal nº 400, de 9 de dezembro de 2024, permanecerão em execução até sua adequação às disposições desta Lei, na forma do regulamento.

§ 1º O disposto no caput abrange as atividades complementares atualmente ofertadas pela Rede Municipal de Ensino, inclusive o Atendimento Educacional Especializado realizado nas salas de AEE das unidades escolares e no Centro de Referência à Educação Especial Tia Fatinha, as ações de reforço de alfabetização e letramento do programa municipal Educa Mais Capinzal e as atividades esportivas, artísticas e culturais, que deverão ser progressivamente integradas ao currículo, nos termos do art. 21 desta Lei.

§ 2º A adequação prevista no caput preservará a continuidade das atividades educacionais e não poderá acarretar descontinuidade injustificada do atendimento aos estudantes.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 44. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, observadas as competências do Conselho Municipal de Educação e as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 45. Fica revogada a Lei Municipal nº 400, de 9 de dezembro de 2024, ressalvado o disposto no art. 43 desta Lei quanto à continuidade e à transição dos programas, projetos, ações e instrumentos dela decorrentes.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de outubro de 2026.

ABNADAR DE SOUSA
PEREIRA:024983803
61

Assinado de forma digital por
ABNADAR DE SOUSA
PEREIRA:02498380361
Dados: 2026.10.15 23:45:22
-03'00'

ABNADAR PEREIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal